



**Governo do Estado de São Paulo**  
Casa Civil  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

## OFÍCIO

**Número de Referência:** RI-1011/2021

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Requerimento de informação 1011/2021 - Deputada Valeria Bolsonaro

**Ofício nº 8787/2021/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO**  
**1º Secretário**  
**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria da Deputada Valeria Bolsonaro.

Atenciosamente,

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

Cauê Macris  
Secretário de Estado  
Gabinete do Secretário da Casa Civil

*Classif. documental*

006.01.10.003



CCOFI202101129A



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Gabinete do Secretário

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** Ofício SDE/GAB nº474/2021

**Interessado:** Casa Civil - Assessoria Técnico Legislativa

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 1011/2021 - Deputada Estadual Valéria Bolsonaro

Excelentíssimo Senhor

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário,

Com os meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Requerimento de Informação nº 1011/2021, de autoria da ilustre Deputada Estadual Valéria Bolsonaro, informo que o Centro Paula Souza (CEETEPS) manifestou-se nos termos do parecer anexo.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

Patricia Ellen da Silva  
Secretária de Estado  
Gabinete do Secretário





**Administração Central**  
**Assessoria de Inclusão da Pessoa com deficiência**

**Interessado:** Sra. Deputada Estadual Valéria Bolsonaro

**Referência:** Requerimento de informação nº 1011, de 2021, D.O. de 06/10/2021 – pág. 11

**Assunto:** Termo de Referência do pregão eletrônico nº 037/2021, no âmbito do Departamento de Material e Patrimônio (DMP) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, para o fim de contratar empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE APOIO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA AOS ALUNOS ATENDIDOS PELO CENTRO PAULA SOUZA.

**Informação:** Nº 01/2021, de 15/10/2021

**Histórico:**

Trata-se de requerimento de informação Nº 1011, de 2021, referente ao Termo de Referência do pregão eletrônico nº 037/2021, no âmbito do Departamento de Material e Patrimônio (DMP) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, para o fim de contratar empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE APOIO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA AOS ALUNOS ATENDIDOS PELO CENTRO PAULA SOUZA. Solicita a informação que consta no Termo de Referência do referido edital que para o cargo de Cuidador III a exigência da especialização em educação especial ou psicopedagogia é “DESEJÁVEL”. Por que esta qualificação não OBRIGATÓRIA?

Tramitado o expediente pela Deputada Estadual Valéria Bolsonaro em 07/10/2021 para Senhora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Nessa esteira, segue, abaixo, o questionamento apresentado pela Sra Deputada Valéria Bolsonaro.

**Parecer:**

Preliminarmente, cabe esclarecer que devido a Resolução CNE/CEB Nº 2 de 2001, o texto do Conselho Nacional de Educação (CNE) institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Entre os principais pontos, afirma que “os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma Educação de qualidade para todos”. Desta forma, que todos os indivíduos com necessidades especiais sejam matriculados em turma regular, baseando-se no princípio de educação para todos.

No Decreto Nº 6.094/07 de 2007, o texto dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação do MEC. Ao destacar o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, o documento reforça a inclusão deles no sistema público de ensino.

O Decreto Nº 7.611 de 2011, revoga o decreto Nº 6.571 de 2008 e estabelece novas diretrizes para o dever do Estado com a Educação das pessoas público-alvo da Educação

[www.cps.sp.gov.br](http://www.cps.sp.gov.br)

Rua dos Andradas, 140 • Santa Ifigênia • 01208-000 • São Paulo • SP • Tel.: (11) 3324.3300



CEETEPSPDCI202160787



**Administração Central**  
**Assessoria de Inclusão da Pessoa com deficiência**

Especial. Entre elas, determina que o sistema educacional seja inclusivo em todos os níveis, que o aprendizado seja ao longo de toda a vida, e impede a exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, que sejam adotadas medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena, e diz que a oferta de Educação Especial deve se dar preferencialmente na rede regular de ensino.

Consequentemente os discentes com necessidades educacionais especiais são incluídos nos planos educativos feitos para a maioria dos alunos. Isto leva o conceito de escola inclusiva. O desafio para uma escola inclusiva é o de desenvolver uma pedagogia capaz de educar com sucesso todos os alunos, incluindo aqueles com deficiência e desvantagens severas (SALAMANCA, 1994, p.6)

A LEI Nº 13.146, de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe ao poder público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; oferta de profissionais de apoio escolar; disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência.

Em atendimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos documentos mais recentes a função do professor especializado, é apontada como “a oferta de profissionais de apoio escolar” entendida como o profissional que realiza uma função que não exige título acadêmico, portanto, não tendo a obrigatoriedade da especialização em educação especial ou psicopedagogia. Vale ressaltar que no CPS o acompanhamento escolar do discente é realizado por uma equipe multidisciplinar como tange as leis de educação inclusiva. Portanto, trabalhamos com a diversidade e ritmos diferenciados de aprendizagem dos nossos alunos, de forma que o CPS constrói um novo conceito do processo ensino-aprendizagem, eliminando definitivamente o seu caráter excludente, de modo que sejam incluídos neste processo todos os nossos discentes, com ou sem deficiência.

[www.cps.sp.gov.br](http://www.cps.sp.gov.br)

Rua dos Andradas, 140 • Santa Ifigênia • 01208-000 • São Paulo • SP • Tel.: (11) 3324.3300



CEETEPSPDCI202160787



---

**Administração Central**  
**Assessoria de Inclusão da Pessoa com deficiência**

**Conclusão:**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre a presença do profissional de apoio escolar, não exigindo título acadêmico, portanto não tendo a obrigatoriedade da especialização em educação ou psicopedagogia, razão pela qual, o CEETEPS adstrito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, deve ater-se aos limites legais, não podendo criar exigências que a própria lei não faz, justificando assim a existência do adjetivo “desejável” ao invés de “obrigatório”.

Informado, à consideração da Chefia de Gabinete desta Superintendência, e se concorde, ao GDS para devidas providenciais sequenciais.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**Ana Lúcia Calaça**

Assessoria de Inclusão da Pessoa com Deficiência

---

[www.cps.sp.gov.br](http://www.cps.sp.gov.br)

Rua dos Andradas, 140 • Santa Ifigênia • 01208-000 • São Paulo • SP • Tel.: (11) 3324.3300



CEETEPSDCI202160787